



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamps.pa.gov.br

DECISÃO

REQUERENTE: A. C. A. AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES ERIRELI-EPP.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018- SEMGA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018. SEMGA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EEEM. GOV. FERNANDO GUILHON. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE A. C. A. AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES ERIRELI-EPP.

I – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **A. C. A. AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES ERIRELI-EPP.**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 03/2018 contra a decisão da Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a licitante recorrente, por não apresentar o que descreve o item **06 – DA HABILITAÇÃO**, subitem 6.3.1.8 – Certificado de Regularidade Cadastral concedido pelo IBAMA, comprovando o Cadastro Técnico Federal da Recorrente, nos termos do Artigo 17, Inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e Instrução Normativa 31/2009 do IBAMA.

Para tanto, alegou, em síntese, que o motivo da inabilitação por não apresentar o Certificado de Regularidade Cadastral concedido pelo IBAMA, comprovando o Cadastro Técnico Federal, relata não ser cabível por consumidor final dos produtos utilizados na construção civil, os quais já são licenciados nas suas origens como empresas fornecedoras, e que não caberia a recorrente a necessidade de apresentar a certificação exigida no Edital, por não ter atividade laboral potencialmente poluidora, não extrai, não produz, não transporta, não comercializa produtos poluidores ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, interpretando que essa exigência é inaplicável ao caso presente ora recorrido.

É o Relatório.

*Recebi em,
23/07/18
Breitas*

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamps.pa.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pela inabilitação da empresa **A. C. A. AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES ERIRELI-EPP.**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

A empresa licitante não obedeceu ao disposto no certame do edital. É certo que tais regras devem ser por todos observados. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, e interpretá-las a não cometer erros ou injustiças sem ausentar a norma ou norma legais, e segundo o recurso administrativo interposto, quanto a exigência da Lei n.º 6938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89, demonstra o seguinte: *Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

No mesmo sentido a Instrução Normativa n.º 31/09 lavra do IBAMA, determina o seguinte: Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais instituído pelo art. 17, Inciso II da Lei n.º 6938/81.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

Compulsando o processo licitatório, o motivo que fundamentou a desabilitação da recorrente sob a alegação exposta, preexiste coerência a argumentação recursal, ao declinar ser consumidor final dos possíveis produtos potencialmente poluidores, e não está afeta as exigências de acordo como prever as legislações da espécie, tem-se que assiste razões a recorrente, por não ser pessoa jurídica potencialmente poluidora, não extrai matéria prima, não produz, não transporta, não comercializa produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e como consumidor final de produtos que possivelmente já foram licenciados.

Há que se admitir que a exigência do edital de acordo com a atividade da ora recorrente, não pode ser assim considerada, sob pena de nulidade por aplicabilidade do “*bis in idem*” princípio do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*), passivo de nulidade se demanda em juízo.

Professor SABÓIA (2015), tem ensinado e definido que no direito o princípio do *bis in idem*, sob uma dúplici vertente: *de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos pelos mesmos fatos*, por outro lado, *um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelo mesmo fatos*. No mesmo diapasão o STJ – Superior Tribunal de Justiça, reconhece *bis in idem* e anula julgado quando a pessoa responde duas vezes pelos mesmos fatos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

I - Pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante e ora recorrente **A. C. A. AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES ERIRELI-EPP**, por entender as razões do recurso administrativo serem pertinentes de acordo com a legislação posta.

II - E, conseqüentemente, pela reformulação da decisão exarada no âmbito do Tomada de Preços nº 003/2018, sobre a exigência edilatória ao ser aplicado ao consumidor final, não existe enquadramento as normas que rege a matéria;

III – Notifique-se. Publique-se.

Mojuí dos Campos, 23 de julho de 2018.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 001/2017

RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2017
OAB/PA 8389